Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 68/96

ASSUNTO: Regulamento

Ao abrigo do artigo 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objecto

Em execução do Decreto-Lei nº 47909, de 7 de Setembro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 48731, de 4 de Dezembro de 1968, o Banco de Portugal efectua a centralização dos elementos informativos respeitantes aos riscos da concessão e aplicação do crédito.

2. Entidades Participantes

Contribuem para a centralização de responsabilidades e são denominadas participantes as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que concedam crédito e, ainda, quaisquer outras entidades que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividade com este directamente relacionada.

3. Local de funcionamento

O Serviço de Centralização de Riscos de Crédito funciona no Banco de Portugal, em Lisboa.

4. Âmbito

- **4.1.** As entidades participantes ficam obrigadas a fornecer ao Banco de Portugal os elementos informativos relativos aos saldos em fim de mês das responsabilidades decorrentes das seguintes operações de crédito concedido em Portugal pelas suas sedes, filiais, agências e sucursais:
 - **a**) operações activas com pessoas colectivas ou singulares residentes, comunicadas em nome do beneficiário directo do crédito;
 - b) créditos tomados sem direito de regresso, comunicados em nome dos devedores residentes;
 - c) montante de adiantamentos de créditos tomados com direito de regresso, comunicados em nome dos aderentes residentes.

As operações realizadas entre entidades participantes não são abrangidas pela centralização.

4.2. Os saldos de responsabilidades de pessoas singulares (crédito a particulares), podem ser objecto do estabelecimento de um limite mínimo, abaixo do qual o Banco de Portugal dispense a comunicação dos seus montantes.

5. Utilização das responsabilidades centralizadas

- **5.1.** Os elementos informativos constantes do Serviço de Centralização de Riscos de Crédito não podem ser utilizados para outros fins que não sejam os do próprio Serviço e os de elaboração paraestatística. Não podem, em qualquer caso, estes elementos informativos ser susceptíveis de difusão violadora do princípio do segredo bancário que deve proteger as operações de crédito em causa.
- **5.2.** As informações dimanadas do Banco de Portugal não podem conter qualquer indicação acerca das localidades em que os créditos foram outorgados, nem das instituições que os concederem e são para uso exclusivo da entidade destinatária, sendo-lhe vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros.

6. Informação sobre responsabilidades centralizadas

6.1. Informação geral

O Banco de Portugal disponibiliza a cada entidade participante, periodicamente, ou, ocasionalmente, em resposta a solicitação, a centralização das responsabilidades registadas nos seus serviços, relativas aos beneficiários do crédito por ela comunicados.

6.2. Informação Individualizada

- **6.2.1.** As entidades participantes podem requerer ao Banco de Portugal que lhes seja dado conhecimento das responsabilidades registadas na centralização, referentes às pessoas colectivas ou singulares de que sejam credoras ou que lhes hajam solicitado crédito. Em resposta, o Banco de Portugal informa as entidades participantes quanto às responsabilidades centralizadas, em princípio, no último mês processado.
- **6.2.2.** As companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros previstos no Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio, têm acesso ao Serviço de Centralização de Riscos de Crédito, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 21.º daquele diploma.

7. Prazos

7.1. Comunicações de responsabilidades

As comunicações mensais de responsabilidades, relativamente aos saldos do último dia útil de cada mês, devem ser remetidas ao Banco de Portugal dentro da primeira quinzena do mês seguinte àquele a que disserem respeito, devendo as entidades participantes providenciar a sua entrega o mais cedo possível.

7.2. Informações sobre responsabilidades

- **7.2.1.** A informação geral prevista no número 6.1. deve ser disponibilizada pelo Banco de Portugal nos seguintes prazos:
 - . informação periódica, em princípio, mensalmente;
 - informação ocasional, no dia seguinte à data a que se refira a centralização solicitada pelas entidades participantes.
- **7.2.2.** A resposta do Banco de Portugal a pedidos formulados nos termos do nº 6.2. será transmitida à entidade requerente no mais curto prazo de tempo possível.

8. Rectificação de comunicações de responsabilidades

- **8.1.** Sempre que uma entidade participante verifique ter havido omissão ou lapso em qualquer comunicação de responsabilidades, fica obrigada a proceder à conveniente rectificação, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações, de forma a serem processadas na centralização mais próxima.
- **8.2.** Também os beneficiários de crédito, que têm o direito de tomar conhecimento dos dados a seu respeito constantes do Serviço de Centralização de Riscos de Crédito e do fim a que se destinam, podem exigir a sua rectificação e actualização.

9. Sanções

9.1. Segredo bancário

A violação do dever de segredo, relativamente aos elementos informativos da centralização de responsabilidades, constitui, para quem o revele ou dele se aproveite, crime de violação de segredo profissional, punível nos termos do artigo 184.º do Código Penal.

9.2. Falsas informações

A prestação de falsas informações por parte das entidades participantes constitui, para quem as der, crime de falsas declarações, punível nos termos do artigo 402.º do Código Penal.

9.3. Outras infracções

Sem prejuízo do estabelecido em 9.1. e 9.2., a infracção ao disposto no Decreto-Lei que criou o Serviço de Centralização de Riscos de Crédito e ao determinado na presente Instrução, constitui transgressão punível nos termos dos artigos 201.º a 232.º do REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, podendo implicar, ainda, para a instituição transgressora, a perda do direito de recorrer ao Serviço de Centralização de Riscos de Crédito.

10. Acesso ao Serviço de Centralização de Riscos de Crédito

- **10.1.** As comunicações e os pedidos de informação enviados ao Banco de Portugal são assinados ou rubricados por quem tenha, expressamente, poderes específicos para obrigar as entidades participantes.
- **10.2.** Para os efeitos do disposto em 10.1., devem as entidades participantes enviar ao Serviço de Centralização de Riscos de Crédito "fac-similes" das assinaturas das pessoas, devidamente identificadas, que em seu nome, a ele têm acesso.

11. Disposições finais

Quaisquer esclarecimentos sobre o presente regulamento, bem como sobre o Manual de Procedimentos da Centralização de Riscos de Crédito, distribuídos a todas as entidades participantes, podem ser solicitados ao Departamento de Operações de Crédito e Mercados do Banco de Portugal.